



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD

PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2015 (Apensados os PL nº 4.911/2016 e 6.296/2016)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Em sua justificção, a nobre Autora afirma tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.505, de 2014, originalmente proposto pela ex-deputada federal Andreia Zito, com o objetivo de tornar legal a dispensa de revista dos portadores de próteses metálicas que precisem passar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Explica que o referido projeto foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas acrescenta que se mantém oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

A presente proposição busca dispensar de revista os portadores de próteses metálicas de qualquer natureza por portas magnéticas ou dispositivos de segurança. Dispõe, também, que tal dispensa dar-se-á



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD

através da apresentação pelo portador da prótese do respectivo atestado médico comprobatório. Recentemente, aqui mesmo nas dependências da Câmara dos Deputados, um portador de prótese metálica passou grandes constrangimentos ao buscar adentrar nesta Casa Legislativa. E tais situações repetem-se diariamente em todo o Brasil, sem que haja qualquer legislação protetiva aos portadores de próteses metálicas. Assim, de forma a evitar que essas pessoas continuem passando por sucessivos constrangimentos é que apresentamos o presente projeto lei”.

Finaliza, afirmando que concorda com as justificativas apresentadas em 2014, esperando uma rápida aprovação.

Em 20 de abril de 2016, foi apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Essa proposição “dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos”. Em sua justificação, o nobre Autor cita recente acidente ocorrido na Rússia, em um aeroporto, com uma jovem portadora de aparelho de marca-passo, que teria resultado em sua morte por negligência das autoridades locais. Em seguida, comenta sobre a necessidade de se buscar um equilíbrio ótimo entre a segurança e as necessidades peculiares de uma parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho.

Em 27 de outubro de 2016 foi apensado o PL nº 6.296/2016, do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo ou de aparelho similar através de portas detectoras de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade. Essa proposta isenta o portador de marca-passo da passagem pelos equipamentos a que se refere, mediante a apresentação de comprovante timbrado emitido pelo estabelecimento hospitalar onde foi realizado o implante. Além disso, obriga os estabelecimentos, públicos ou privados, que afixem, de forma visível, o aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição”. Prevê, ainda, que na ausência do documento comprobatório, a inspeção seja realizada mediante a utilização de detector manual, desde que não afete o funcionamento dos referidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD

aparelhos. Em sua justificação, o ilustre autor invoca a existência de milhares de portadores de marca-passo em nosso País, que podem ter o funcionamento desse dispositivo afetado pelos sinais emitidos pelas portas magnéticas e dispositivos de segurança análogos, exemplificando os casos de visitas aos estabelecimentos penais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 24, II, do RICD), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 24, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 13 de dezembro de 2016 as proposições foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea 'a', do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, observamos que a expressão contida no Projeto de Lei da Ilustre Deputada Andre Zito, reproduzido pela Deputada Mariana Carvalho, utiliza de nomenclatura já ultrapassada e modificada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Por essa razão, devemos alterar a expressão PORTADOR por outra que atenda a mesma nomenclatura alcançada pela anterior, o que faremos no decorrer do voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD

As proposições têm o claro objetivo principal de garantir o direito às pessoas que façam uso de qualquer prótese e marca-passo o direito a uma revista adequada, sem que isso coloque em risco a sua saúde ou a sua vida.

Sob o ponto de vista da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, não vemos nenhum problema que estas se submetam a procedimentos de verificação e de segurança coletiva, desde que a sua condição peculiar seja respeitada e a sua saúde não seja prejudicada.

Todos, sem exceção, precisam passar por procedimentos de segurança pois algumas organizações criminosas podem se valer de pessoas com deficiência para fazer adentrar itens proibidos em alguma dependência.

O que se precisa garantir aqui é que os procedimentos de segurança sejam adequados à situação das pessoas e que estas não passem por situações constrangedoras ao serem revistas assim como mencionado no parecer da Comissão de Segurança Pública:

Precisamos, pois, conciliar a proteção constitucional aos direitos das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV; art. 203, inciso IV, entre outros, da CF; e art. 3, alínea 'f'; art. 4, item 1, alíneas 'a' e 'c', art. 9, art. 15, art. 18, art. 20 e art. 22, entre outros, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007) ou com problemas de saúde (art. 5º, *caput*, e art. 196 e seguintes, CF) com as previsões também constitucionais de preservação da segurança pública, definida no texto maior como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, CF).

Esse é justamente o contexto do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública.

A partir do trabalho de síntese das proposições já realizado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, estamos seguros de que foi atingido um equilíbrio entre a necessária manutenção da segurança coletiva e a garantia de respeito às condições peculiares das pessoas com deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e para a garantia da saúde de usuários de aparelho de marca-passo ou prótese metálica, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 1.993/15, 4.911/2016 e 6.296/2016, nos termos do Substitutivo anexo, que substitui a expressão PORTADOR por outra análoga.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2015 (Apensados os Projetos de Lei nº 4.911, de 2016 e 6.296, de 2016)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O usuário de aparelho de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no *caput*, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser aposta no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O usuário de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Comissões, de de 2017

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator